



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942430 - MG (2025/0175014-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R R M
ADVOGADA : LIGIA AUGUSTA SOARES GALHA DA SILVA - MG138490

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO TIPO. OFENSA AO ART. 20 DO CP. SÚMULA 7/STJ. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO ADMITIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Constata-se que, diversamente da alegação do MPMG, não houve mera relativização da vulnerabilidade da vítima, mas sim a análise integral do contexto fático dos autos, revelador da ausência de consciência do recorrido quanto à elementar etária do tipo. Dessa forma, desconstituir a conclusão da Corte local a respeito do erro de tipo demandaria inevitável reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite na via eleita, em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior, conforme destacado pelo MPF.

2. Ainda que a hipótese não fosse de erro de tipo, não estaria configurado o crime de estupro de vulnerável, haja vista as particularidades do caso concreto, devidamente explicitadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recorrido acolheu a vítima em sua casa, uma vez que esta sofria maus tratos na casa da sua mãe e não se adaptava em abrigos nem em lares temporários. A diferença de idade entre ambos era mínima: o recorrido tinha acabado de fazer 18 anos e a vítima estava prestes a fazer 14 anos. Viveram maritalmente por 4 anos, na casa da família do recorrido, com consentimento e aprovação da família da vítima.

- Todas essas circunstâncias revelam a distinção da situação dos autos, retirando o desvalor da conduta imputada. De fato, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse encadeamento de ideias, não se aplica à hipótese dos presentes autos o verbete sumular n. 593/STJ, haja vista as particularidades trazidas, que retiram a tipicidade material da conduta. Nesse sentido: AgRg REsp 2.045.280/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJEN de 6/5/2025. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas também.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942430 - MG (2025/0175014-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R R M
ADVOGADA : LIGIA AUGUSTA SOARES GALHA DA SILVA - MG138490

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO TIPO. OFENSA AO ART. 20 DO CP. SÚMULA 7/STJ. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO ADMITIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Constata-se que, diversamente da alegação do MPMG, não houve mera relativização da vulnerabilidade da vítima, mas sim a análise integral do contexto fático dos autos, revelador da ausência de consciência do recorrido quanto à elementar etária do tipo. Dessa forma, desconstituir a conclusão da Corte local a respeito do erro de tipo demandaria inevitável reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite na via eleita, em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior, conforme destacado pelo MPF.

2. Ainda que a hipótese não fosse de erro de tipo, não estaria configurado o crime de estupro de vulnerável, haja vista as particularidades do caso concreto, devidamente explicitadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recorrido acolheu a vítima em sua casa, uma vez que esta sofria maus tratos na casa da sua mãe e não se adaptava em abrigos nem em lares temporários. A diferença de idade entre ambos era mínima: o recorrido tinha acabado de fazer 18 anos e a vítima estava prestes a fazer 14 anos. Viveram maritalmente por 4 anos, na casa da família do recorrido, com consentimento e aprovação da família da vítima.

- Todas essas circunstâncias revelam a distinção da situação dos autos, retirando o desvalor da conduta imputada. De fato, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse encadeamento de ideias, não se aplica à hipótese dos presentes autos o verbete sumular n. 593/STJ, haja vista as particularidades trazidas, que retiram a tipicidade material da conduta. Nesse sentido: AgRg REsp 2.045.280/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJEN de 6/5/2025. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas também.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 217-A c /c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 494):

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – RELAÇÃO AMOROSA ESTÁVEL – CONVIVÊNCIA MARITAL ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E DA FAMÍLIA – EXCEPCIONALIDADE – ERRO DE TIPO EVIDENCIADO – AUSÊNCIA DE DOLO – ABSOLVIÇÃO.

- Impõe-se a absolvição do réu, em razão da atipicidade da conduta, se não há certeza sobre a efetiva intenção (dolo) de praticar o tipo penal, já que não restou comprovado que ele tinha ciência inequívoca a respeito da idade da vítima.

- vv. Nos termos da Súmula 593, do STJ “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”. Incabível o reconhecimento de erro de tipo quando não há prova de que o agente incorreu em erro sobre circunstâncias elementares do tipo. (Des. Valéria Rodrigues).

No recurso especial, o Ministério Público aponta, em síntese, ofensa aos arts. 20, *caput*, e 217-A, *caput*, ambos do Código Penal, por considerar que não é possível relativizar a vulnerabilidade da vítima e que não há dúvidas quanto à ciência do acusado acerca da idade da vítima.

O recurso teve seu seguimento negado, às e-STJ fls. 550-553, com fundamento no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, a defesa aduz, em síntese, que não há se falar em reexame de provas, mas em mera reavaliação jurídica do contexto fático contido no acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 596-603, pelo não conhecimento do agravo nos seguintes termos:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONVIVÊNCIA MARITAL ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. ELEMENTO SUBJETIVO -

*DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-
PROBATÓRIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.*

É o relatório.

VOTO

O agravo é cabível, tempestivo e foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do recurso.

Conforme relatado, o recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos arts. 20, *caput*, e 217-A, *caput*, ambos do Código Penal, por considerar que não é possível relativizar a vulnerabilidade da vítima e que não há dúvidas quanto à ciência do acusado acerca da idade da vítima.

A Corte local, ao reconhecer a atipicidade da conduta por erro de tipo, registrou o histórico conturbado da vítima, que não se estabelecia na casa da família, nem em abrigos ou em lares temporários, destacando que (e-STJ fls. 505):

De se notar que a menor estava prestes a completar 14 anos, vestia-se com salto e maquiagem, queria ser tratada como adulta, e já teve experiências sexuais anteriores.

Nesse contexto, o que conclui é que realmente a vítima menor foi morar com o réu, passando a viver maritalmente com ele, sem que ele soubesse que ela era menor de 14 anos, o que perdurou por cerca de quatro anos.

Reitero que a primeira notícia de que réu e vítima estivessem vivendo juntos data de junho de 2011, quando faltava pouco mais de 03 meses para que ela completasse 14 (quatorze) anos.

Assim, no caso, o acervo probatório aponta que o acusado incidiu em erro de tipo, porquanto não há prova segura de que ele tivesse conhecimento de que estava se relacionando com pessoa de idade inferior a 14 (quatorze) anos.

Ressaltou-se, ademais, que "as peculiaridades do caso concreto, considerando a situação de fragilidade da vítima menor, sem ter quem dela cuidasse, sem ter um lar certo, [...] não pode configurar estupro de vulnerável seu acolhimento pelo réu. Reitero, a menor tinha experiência sexual anterior, inclusive por dinheiro, o que reforça a tese do erro de tipo. Além disso, a vítima consentiu em viver maritalmente com réu, que à época tinha acabado de completar 18 anos, ao passo que ela estava prestes a completar 14 anos de idade" (e-STJ fl. 513).

Concluiu, assim, que (e-STJ fl. 513):

Por fim, para se imputar delito dessa natureza a um jovem, com pena tão alta, deve-se ter a certeza irrefutável de que o acusado o cometeu. Isso porque, referida condenação sem a devida parcimônia e plena convicção da autoria e materialidade delitiva causaria mácula indelével em seu histórico de vida, configurando injustiça de incalculáveis proporções.

Por todas essas razões, impõe-se a reforma da sentença, com absolvição do réu, em razão da atipicidade da conduta, por não haver prova da efetiva intenção (dolo) de praticar o tipo penal, já que não restou comprovado que ele tinha ciência inequívoca a respeito da idade da vítima.

Pela leitura cuidadosa dos excertos acima transcritos, constata-se que, diversamente da alegação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não houve mera relativização da vulnerabilidade da vítima, mas sim a análise integral do contexto fático dos autos, revelador da ausência de consciência do recorrido quanto à elementar etária do tipo. Dessa forma, desconstituir a conclusão da Corte local a respeito do erro de tipo demandaria inevitável reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite na via eleita, em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INCIDÊNCIA DE ERRO DE TIPO. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado pelo Ministério Público do Mato Grosso. O recurso especial visava ao restabelecimento da condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável, afastada pelo Tribunal de Justiça local, que reconheceu a ocorrência de erro de tipo e absolveu o réu com fundamento na insuficiência de provas quanto ao conhecimento da idade da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível, na via do recurso especial, reexaminar o acervo fático-probatório para afastar a excludente do erro de tipo reconhecida pelo Tribunal de origem e restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o reexame da moldura fática delineada pela instância ordinária, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça revolver o conjunto probatório dos autos.

4. O Tribunal de origem reconhece a incerteza quanto ao conhecimento da idade da vítima pelo réu, destacando a consensualidade da relação sexual, o desenvolvimento físico e mental da adolescente, a ausência de vínculo de proximidade e a pequena diferença de idade entre as partes.

5. A configuração do erro de tipo, nos termos do art. 20 do Código Penal, é reconhecida diante da dúvida razoável sobre a ciência do réu quanto à condição de vulnerabilidade da vítima, situação que autoriza a absolvição.

6. A pretensão recursal do Parquet demandaria o revolvimento de fatos e provas para afastar a conclusão do Tribunal local, o que não se admite na via estreita do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.083.913/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM POR ERRO DE PROIBIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA ALTERAR A CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. ERRO DE PROIBIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO RÉU E DO CONTEXTO SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu de recurso especial, fundamentado na necessidade de reexame de provas, em caso de estupro de vulnerável, com base no art. 217-A do Código Penal.

2. O réu foi absolvido em primeira instância, condenado em apelação e novamente absolvido em embargos infringentes, com base no reconhecimento de erro de proibição, considerando a oscilação jurisprudencial à época dos fatos e o contexto social do réu.

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão absolutória baseada em erro de proibição pode ser revista sem reexame de provas, considerando a presunção absoluta de violência em casos de estupro de vulnerável.

4. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à configuração do erro de proibição seria imprescindível o reexame aprofundado das provas dos autos, especialmente quanto às circunstâncias pessoais do réu e ao contexto social em que se deram os fatos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A análise do erro de proibição demanda necessariamente a avaliação das condições pessoais do agente para aferir se era exigível, no caso concreto, consciência da ilicitude, não sendo possível, em recurso especial, nova valoração jurídica dos fatos sem o revolvimento do acervo probatório.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.013.944/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ainda que a hipótese não fosse de erro de tipo, não estaria configurado o crime de estupro de vulnerável, haja vista as particularidades do caso concreto, devidamente explicitadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recorrido acolheu a vítima em sua casa, uma vez que esta sofria maus tratos na casa da sua mãe e não se adaptava em abrigos nem em lares temporários. A diferença de idade entre ambos era mínima: o recorrido tinha acabado de fazer 18 anos e a vítima estava prestes a fazer 14 anos. Viveram maritalmente por 4 anos, na casa da família do recorrido, com consentimento e aprovação da família da vítima.

Todas essas circunstâncias revelam a distinção da situação dos autos, retirando o desvalor da conduta imputada. De fato, a incidência da norma penal, na presente

hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse encadeamento de ideias, não se aplica à hipótese dos presentes autos o verbete sumular n. 593/STJ, haja vista as particularidades trazidas, que retiram a tipicidade material da conduta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. PLEITO DE CONDENAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE, DIANTE DA AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, MANIFESTOU-SE PELA NÃO OCORRÊNCIA DO DELITO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO AMOROSA. REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR QUE IDENTIFICOU UMA CONVIVÊNCIA MARITAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO. RECENTE JULGADO DA SEXTA TURMA.

1. Consta do combatido aresto que o relato dos fatos parece revelar de modo muito claro circunstâncias que, sem dispensar alguns cuidados particulares, estão muito distantes da necessidade de alguma repreensão penal. [...] O réu e a vítima mantiveram relação amorosa por meses, espontaneamente passando a conviver em situação análoga a um matrimônio. Não é sem motivo que, em juízo (68.130), a representante do Conselho Tutelar afirmou que o órgão registrou boletim de ocorrência após identificar que ambos estavam "convivendo maritalmente". Ademais, ambos declararam que as relações sexuais foram consentidas, sendo fruto do relacionamento amoroso conjuntamente construído e conforme relato (68.126 e 68.127), o casal residia na casa dos genitores da ofendida. Por fim, conforme relataram, o relacionamento findou em decorrência do presente processo e da relação não tiveram filhos. [...] A sentença, ao seu turno, dá contorno sumário à conduta; não ignora o relacionamento amoroso, tampouco reconhece qualquer violência - a responsabilidade é traçada unicamente em face do critério etário, de modo bastante formal. Ou seja, a condenação decorre unicamente da ciência, pelo réu, da idade da vítima, passando inaudito ao juízo da condenação todas as demais circunstâncias - sobretudo a coabitação do casal na residência dos genitores da vítima. Não creio, por isso, que a condenação possa subsistir. [...] No mais, a solução caminha muito longe da intervenção penal; se há de ser feito algo, o arranjo é outro, muito distante da severidade proposta no campo da punição penal.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que a sentença [...] dá contorno sumário à conduta; não ignora o relacionamento amoroso, tampouco reconhece qualquer violência - a responsabilidade é traçada unicamente em

face do critério etário, de modo bastante formal. Ou seja, a condenação decorre unicamente da ciência, pelo réu, da idade da vítima, passando inaudito ao juízo da condenação todas as demais circunstâncias - sobretudo a coabitação do casal na residência dos genitores da vítima. Não creio, por isso, que a condenação possa subsistir, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

3. Verifica-se, de plano, que para rever os fundamentos que as instâncias ordinárias utilizaram para fundamentar a absolvição do agravado, diante da constatação da carência de substrato probatório suficiente apto a justificar uma condenação, é matéria que inevitavelmente demanda o reexame do acervo fático-probatório, medida essa inadequada, em função do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. [...] "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (RHC n. 126.272/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 15/6/2021) - (REsp n. 1.977.165 /MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/5/2023).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.045.280/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Não se pode esquecer que os aplicadores do Direito devem se pautar pelas normas jurídicas, decorrentes do sistema constitucional vigente. O conhecimento cuidadoso da doutrina penal é o que autoriza a lidar com um dos bens mais preciosos do ser humano, que é a liberdade. Assim, afirmar que a conduta típica foi praticada, sem atentar para a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado ou para o preenchimento dos elementos do conceito analítico de crime, não pode ensejar uma condenação. De fato, em especial no direito penal, mister se faz o olhar atento às particularidades do caso concreto.

Pelo exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0175014-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.942.430 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039924820158130440 10000243654431003 39924820158130440

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : R R M

ADVOGADA : LIGIA AUGUSTA SOARES GALHA DA SILVA - MG138490

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.